PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/2160(INI)

6.1.2009

PROJECTO DE RELATÓRIO

que contém uma proposta de recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho referente ao reforço da segurança e das liberdades fundamentais na Internet
(2008/2160(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Stavros Lambrinidis

PR_INI_art114

Í N D I C E

Página

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO ...3

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO (B6-0302/2008).....9

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO

referente ao reforço da segurança e das liberdades fundamentais na Internet (2008/2160(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta de recomendação ao Conselho apresentada por Stavros Lambrinidis, em nome do Grupo PSE, referente ao reforço da segurança e das liberdades fundamentais na Internet (B6-0302/2008),

– Tendo em conta o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,[1] e em especial as disposições aí contidas relativas à protecção dos dados pessoais, à liberdade de expressão, ao respeito pela vida privada e familiar, bem como ao direito à liberdade e à segurança,

– Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados,[2] a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal,[3] a Directiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do sector público,[4] a proposta da Comissão, de 13 de Novembro de 2007, de uma Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, a Directiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor (COM(2007)0698), a Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações[5] e o parecer do Advogado-Geral, de 14 de Outubro de 2008, no Processo C-301/06 Irlanda/Parlamento e Conselho,

– Tendo em conta a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa a ataques contra os sistemas de informação,[6] a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à

[1] JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.
[2] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.
[3] JO L 350 de 30.12.2008, p. 60.
[4] JO L 345 de 31.12.2003, p. 90.
[5] JO 2006 L 105, p. 54.
[6] JO L 69 de 16.3.2005, p. 67.

contrafacção de meios de pagamento que não em numerário,[1] a Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, que altera a Decisão-Quadro 2002/475/JAI relativa à luta contra o terrorismo,[2] a Comunicação da Comissão de 22 de Maio de 2007 intitulada "Rumo a uma política geral de luta contra o cibercrime" (COM(2007)0267), bem como as recentes iniciativas tendo em vista a detecção da criminalidade grave e do terrorismo (como o projecto "Check the Web"),

– Tendo em conta os trabalhos iniciados no seio do Conselho da Europa (CdE), da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) e das Nações Unidas (ONU), tanto no que respeita à luta contra a criminalidade e a cibercriminalidade, como no que respeita à protecção dos direitos e liberdades fundamentais, incluindo na Internet,[3]

– Tendo em conta os últimos acórdãos dos tribunais europeus e dos tribunais constitucionais nacionais na matéria e, em particular, o acórdão do Tribunal Constitucional da Alemanha que reconhece um direito específico à protecção da confidencialidade e da integridade dos sistemas informáticos,[4]

– Tendo em conta o n.º 3 do artigo 114.º e o artigo 94.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão da Cultura e da Educação (A6-0000/2008),

A. Considerando que a evolução da Internet prova que ela se está a transformar numa ferramenta indispensável para a promoção de iniciativas democráticas, numa nova instância para o debate político (por exemplo, as campanhas electrónicas, o voto electrónico), num instrumento fundamental, a nível mundial, para o exercício da liberdade de expressão (por exemplo, a criação de blogs) e para o desenvolvimento de actividades empresariais,

B. Considerando que a Internet confere pleno significado à definição de liberdade de expressão consagrada no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial na sua dimensão "sem consideração de fronteiras",

C. Considerando que a transparência, o respeito pela privacidade e um clima de confiança entre partes interessadas na Internet devem ser considerados elementos indispensáveis para a construção de uma visão sustentável de segurança na Internet,

D. Considerando que, através da liberdade que proporciona, a Internet também tem sido utilizada como plataforma para a divulgação de mensagens violentas e antidemocráticas, como as que incitam à prática de atentados terroristas, e considerando também que as ameaças da prática de cibercrimes, em sentido mais geral, têm vindo a aumentar em todo

[1] JO L 149 de 2.6.2001, p. 1.
[2] JO L 330 de 9.12.2008, p. 21.
[3] Ex.: Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime, de 23 de Novembro de 2001; Convenção do Conselho da Europa relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao processamento automático de dados pessoais, de 28 de Janeiro de 1981.
[4] BVerfG, 1 BvR 370/07, 27.2.2008, Absatz-Nr. (1 - 333).

o mundo, pondo em perigo indivíduos (incluindo crianças) e redes,

E. Considerando que estes crimes têm de ser combatidos de forma eficaz e decisiva, sem alterar o carácter fundamental de liberdade e abertura da Internet,

F. Considerando que, numa sociedade democrática, são os cidadãos que têm o direito de observar e julgar diariamente as acções e as convicções dos seus governos e das empresas privadas que lhes prestam serviços, e não os governos ou as empresas que têm o direito de observar e julgar diariamente as acções e as convicções dos seus cidadãos; considerando que técnicas de vigilância avançadas do ponto de vista tecnológico, conjugadas com legislações laxistas no que respeita à determinação dos limites da aplicação dessas técnicas, constituem uma ameaça crescente ao princípio atrás referido,

G. Considerando que os saltos tecnológicos permitem cada vez mais o exercício de uma vigilância secreta e praticamente não detectada das actividades dos cidadãos na Internet; considerando ainda que a mera existência de tecnologias de vigilância não deve justificar automaticamente a utilização das mesmas, mas que o interesse soberano de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos deve determinar os limites e as circunstâncias precisas em que essas tecnologias podem ser utilizadas pelas autoridades públicas ou por empresas privadas,

H. Considerando que há que recordar que, quando estão em causa direitos como a liberdade de expressão ou o respeito pela vida privada, só podem ser impostas pelas autoridades públicas ingerências no exercício desses direitos se as mesmas forem "conformes com a lei" e necessárias e proporcionadas numa sociedade democrática,

I. Considerando que, devido à sua natureza global, aberta e participativa, a Internet goza, em geral, de liberdade, mas isso não exclui a necessidade de reflexão (a nível nacional e internacional, em contextos públicos e privados) sobre a forma como são respeitadas e protegidas as liberdades fundamentais dos utilizadores da Internet, bem como a sua segurança,

J Considerando que a iliteracia digital será a nova iliteracia do século XXI e que, por isso, assegurar que todos os cidadãos tenham acesso à Internet equivale a assegurar que todos os cidadãos tenham acesso à escolaridade, e considerando ainda que esse acesso não deve ser negado, a título punitivo, por governos ou empresas privadas; considerando que é importante tratar de questões emergentes, como sejam a neutralidade das redes, a interoperabilidade, a acessibilidade global de todos os sistemas de acesso à Internet e a utilização de formatos e normas abertos,

K. Considerando que se deve manter o equilíbrio certo entre a reutilização de informação do sector público, que abre oportunidades sem precedentes para a experimentação e o intercâmbio criativos e culturais, e a protecção dos direitos de propriedade intelectual,

1. Dirige as seguintes recomendações ao Conselho:

Acesso total e seguro à Internet para todos

(a) participar em esforços desenvolvidos para fazer da Internet um importante instrumento para a capacitação dos utilizadores, um ambiente que permita a evolução de abordagens ascendentes e da democracia electrónica, garantindo simultaneamente a criação de salvaguardas significativas, já que nesta esfera podem desenvolver-se novas formas de controlo e de censura; a liberdade e a protecção da vida privada de que os utilizadores usufruem na Internet devem ser reais e não ilusórias;

(b) reconhecer que a Internet pode constituir uma oportunidade extraordinária de reforçar a cidadania activa e que, sob este aspecto, o acesso a redes e conteúdos é um dos elementos fundamentais; recomendar que esta questão continue a ser desenvolvida com base no pressuposto de que todas as pessoas têm o direito de participar na sociedade da informação e de que as instituições e as entidades interessadas a todos os níveis têm uma responsabilidade geral de contribuir para esse desenvolvimento,[1] combatendo dessa forma os dois novos desafios da iliteracia digital e da exclusão democrática na era electrónica;[2]

(c) garantir, juntamente com outros intervenientes relevantes, que a segurança, a liberdade de expressão e a privacidade, bem como a abertura na Internet, sejam abordadas não como objectivos incompatíveis, mas sim apresentados em simultâneo no âmbito de uma visão abrangente que responda adequadamente a todos estes imperativos;

Forte empenho na luta contra a cibercriminalidade

(d) convidar a Presidência do Conselho e a Comissão a reflectirem sobre uma estratégia abrangente de luta contra a cibercriminalidade, incluindo as formas de abordar a questão da "usurpação de identidade" a nível da União;

(e) incentivar a reflexão sobre a cooperação necessária entre intervenientes públicos e privados neste domínio e sobre o reforço da cooperação em matéria de execução da lei;

(f) prosseguir o trabalho empreendido no quadro do projecto "Check the Web" e promover acções que visem melhorar a circulação de informações sobre a cibercriminalidade, como sejam as recentes iniciativas de criação de plataformas nacionais de alerta e de uma plataforma de alerta europeia para a comunicação de delitos cometidos na Internet, desde que estejam criadas as salvaguardas necessárias;

(g) incentivar a realização de programas destinados a proteger as crianças e educar os pais, tal como definido no direito comunitário a propósito dos novos perigos electrónicos, e fornecer uma avaliação de impacto da eficácia dos programas até agora existentes;

(h) avançar para a adopção da directiva relativa a medidas penais que tem por objectivo a aplicação dos direitos de propriedade intelectual, proibindo simultaneamente, com vista à consecução desse objectivo, a monitorização e a fiscalização sistemáticas das actividades de todos os utilizadores na Internet e assegurando que as penalizações sejam proporcionadas relativamente às infracções cometidas; neste contexto, respeitar

[1] Ver Constituição grega e o respectivo n.º 5A.

[2] No documento do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 2008, intitulado "Internet – um recurso crítico para todos", salienta-se igualmente que garantir e promover equidade e participação no que respeita à Internet é uma medida essencial para o progresso da equidade e da participação na sociedade em geral.

igualmente a liberdade de expressão e de associação de cada um dos utilizadores e combater os incentivos a "ciberviolações" dos direitos de propriedade intelectual, incluindo determinadas restrições excessivas ao acesso impostas pelos próprios detentores dos direitos de propriedade intelectual;

(i) assegurar que a expressão de convicções políticas polémicas através da Internet, inclusive no que respeita ao terrorismo, não seja objecto de processos-crime;

Atenção constante à protecção absoluta e ao reforço da promoção das liberdades fundamentais na Internet

(j) considerar que a "identidade digital" é cada vez mais parte integrante do nosso "eu" e nessa medida merece ser protegida de forma adequada e eficaz de intrusões por parte de intervenientes do sector privado e do sector público; ter em devida consideração a importância do anonimato, do uso de pseudónimo e do controlo dos fluxos de informação para a privacidade, e o facto de serem fornecidos aos utilizadores os meios necessários para uma protecção eficaz dessa privacidade;

(k) reconhecer o perigo de formas de vigilância e controlo da Internet também destinadas a seguir todos os passos "digitais" de um indivíduo, com o objectivo de fornecer um perfil do utilizador e de atribuir "pontuações"; tornar claro o facto de que essas técnicas devem ser sempre avaliadas em termos da sua necessidade e da sua proporcionalidade, à luz dos objectivos que visam atingir; salientar igualmente a necessidade de uma maior sensibilização e do consentimento informado dos utilizadores no que respeita às suas actividades digitais (por exemplo, o caso de redes sociais);

(l) analisar e estabelecer limites para o "consentimento" que pode ser solicitado aos utilizadores ou deles obtido, seja pelos governos, seja por empresas privadas, para renunciarem a uma parte da sua privacidade, uma vez que existe um nítido desequilíbrio em termos de poder negocial e de conhecimentos entre os utilizadores individuais e essas instituições;

(m) limitar e definir rigorosamente os casos em que se pode exigir a uma empresa privada de Internet que revele dados a autoridades governamentais;

(n) condenar a censura, imposta pelo governo, do conteúdo que pode se procurado em sítios da Internet, em especial quando essas restrições podem ter um "efeito inibidor" sobre o discurso político;

(o) instar os Estados-Membros a garantirem que a liberdade de expressão não esteja sujeita a restrições arbitrárias por parte da esfera pública e/ou privada e a evitarem todas as medidas legislativas ou administrativas que possam ter um "efeito inibidor" sobre o discurso dos indivíduos;

(p) chamar a atenção para o facto de que o desenvolvimento da "Internet das coisas" ("Internet of things") não deve levar a que se atribua menos importância à questão da protecção de dados e dos direitos dos cidadãos;

(q) incentivar a promoção do princípio da integração da protecção de dados na concepção das ferramentas técnicas ("privacy by design"), de acordo com o qual os requisitos referentes à protecção da privacidade e de dados deve ser introduzido o mais depressa possível no ciclo de vida dos novos desenvolvimentos tecnológicos;

Compromissos internacionais

(r) exortar todos os intervenientes na Internet a empenharem-se no processo em curso da "Carta dos Direitos da Internet" ("Internet Bill of Rights"), que desenvolve os direitos fundamentais existentes, promove a sua execução e propicia o reconhecimento de princípios emergentes; a este respeito a coligação dinâmica relativa à Carta dos Direitos da Internet tem um papel de primeiro plano a desempenhar;

(s) assegurar que, neste contexto, se considere a possibilidade de desenvolver uma iniciativa que parta de diversas entidades interessadas, com diversos níveis, orientada para os processos e uma mistura entre iniciativas globais e locais, a fim de especificar e proteger os direitos dos utilizadores da Internet e, desse modo, garantir a legitimidade, responsabilidade e aceitação do processo;

(t) incentivar a participação activa da UE em diferentes fóruns internacionais que tratem de aspectos globais e localizados da Internet, tal como o Fórum sobre a Governação da Internet (FGI);

(u) participar, juntamente com todos os intervenientes relevantes da EU, na criação de um Fórum Europeu sobre a Governação da Internet que faça um balanço da experiência adquirida por FGI nacionais, funcione como um pólo regional e transmita de forma mais eficiente questões, posições e preocupações de âmbito europeu nos próximos FGI internacionais;

o

o o

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e, para conhecimento, à Comissão.

11.6.2008

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO (B6-0302/2008)

apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 114.º do Regimento

por Stavros Lambrinidis

referente ao reforço da segurança e das liberdades fundamentais na Internet

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e a Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente os seus artigos relativos à protecção dos dados de natureza pessoal, à liberdade de expressão e de informação e ao respeito da vida privada e familiar,

– Tendo em conta as recentes iniciativas tendo em vista a detecção da criminalidade grave e do terrorismo (projecto "Check the web") e a recente proposta de modificação da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo, bem como a proposta de revisão da Directiva 2002/58/CE, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas,

– Tendo em conta os trabalhos iniciados no seio do Conselho da Europa (CoE), da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) e das Nações Unidas (ONU), tanto no que respeita à luta contra a criminalidade e a cibercriminalidade, como no que respeita à protecção dos direitos e liberdades fundamentais, incluindo na Internet,

– Tendo em conta os últimos acórdãos dos tribunais europeus e dos tribunais constitucionais nacionais na matéria e, em particular, o acórdão do Tribunal Constitucional da Alemanha (BVerfG) que reconhece um direito específico à protecção da confidencialidade e da integridade dos sistemas informáticos,

– Tendo em conta o n.º 1 do artigo 114.º do seu Regimento,

A. Considerando que a Internet se tornou um instrumento essencial ao nível mundial para o desenvolvimento da liberdade de expressão, bem como para o desenvolvimento das actividades económicas; que, nesse contexto, é particularmente importante que a luta contra a criminalidade e contra os abusos dos poderes públicos e dos particulares não limite as potencialidades desse instrumento,

B. Considerando que, dada a sua dimensão mundial, a sua rápida evolução e as suas especificidades técnicas, o fenómeno da Internet dificilmente pode ser enquadrado exclusivamente pelo direito nacional, e que é necessário que sejam tomadas iniciativas,

nomeadamente ao nível internacional, para proteger os direitos dos indivíduos, não apenas os que dizem respeito à sua segurança, mas também os que protegem as suas liberdades e os que se referem à protecção da sua privacidade,

1. Dirige as seguintes recomendações ao Conselho visando criar as condições para:

   a) permitir uma aproximação gradual das legislações nacionais no interior da UE no que respeita às exigências relativas à protecção dos direitos fundamentais na Internet,

   b) alcançar um reforço do diálogo entre os legisladores nacionais e europeus, bem como entre os tribunais nacionais e europeus,

   c) favorecer o diálogo entre todos os actores implicados e interessados no fenómeno da Internet, nomeadamente os operadores e utilizadores da Internet,

   d) favorecer a conclusão dos acordos necessários a nível internacional, tanto no plano bilateral (nomeadamente as relações transatlânticas) como multilateral (iniciativas ao nível do CoE, da OCDE e da ONU);

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e, para conhecimento, à Comissão.